



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 00193779220168140401

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTES: UEDERSON DE AMADEU FERREIRA, (ADVOGADOS: ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL, LUANA MIRANDA HAGE, LUCAS SÁ SOUZA, AMERICO LINS DA SILVA LEAL, SAMIO GUSTAVO SARRAF ALMEIDA) REYNALDO BARATA NORONHA DA MOTTA (DEFENSOR PÚBLICO: RAIMUNDO SÉRGIO BRITO DO ESPIRITO SANTO) E ALCIDES MACHADO JÚNIOR (ADVOGADO: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAR O FEITO – JUSTIÇA ESTADUAL – DESBLOQUEIO ILEGAL DE EMPRESAS MADEIREIRAS JUNTO AO SISTEMA DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL) QUE VIABILIZOU A COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA, APESAR DAS IRREGULARIDADES PERANTE ÓRGÃOS AMBIENTAIS. A proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. , inciso , da . Inexistindo dispositivo expresse, constitucional ou legal sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual. A determinação de competência da Justiça Federal depende da prova de efetiva lesão a bens, serviços ou direitos da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Recursos providos. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal em conhecer dos recursos e dar-lhes provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 22 de fevereiro de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ J[UNIOR – RELATOR - Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito interposto por UEDERSON DE AMADEU FERREIRA, REYNALDO BARATA NORONHA DA MOTTA e ALCIDES MACHADO JÚNIOR em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado, que se julgou incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos e seus apensos a 2ª Vara da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Santarém-PA.

Os recorrentes foram denunciados pelos desbloqueios ilegais de 23 empresas madeireiras junto ao sistema DOF (Documento de Origem



Florestal), que viabilizou que essas empresas comercializassem madeira, mesmo estando irregulares perante órgãos ambientais. A peça acusatória destaca que as 23 empresas foram desbloqueadas fraudulentamente para que pudessem comercializar madeira, circunstância essa que somente é possível com a emissão de guias florestais, as quais por sua vez são emitidas por meio do SISFLORA administrado pela Secretaria de Estado de meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS. Assim, mediante o modus operandi de desbloqueios ilegais que foram realizados por crackers, as empresas que apenas existiam virtualmente, pois a maioria sequer possuía base física, culminarem por ter movimentado ilegalmente 25.861,24m<sup>3</sup> (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e um e vinte e quatro metros cúbicos) e valor aproximado de R\$12.830.539,74 (doze milhões, oitocentos e trinta mil, quinhentos e trinta e nove e setenta e quatro centavos). Desta forma, no decurso de 90 dias em que as empresas permaneceram desbloqueadas ilegalmente, 1.293 (um mil, duzentos e noventa e três) caminhões transportaram produtos florestais que foram extraídos ilegalmente. Informa ainda a peça acusatória que, pela farta documentação acostada aos autos, os denunciados compõem organização criminosamente altamente especializada em fraudes diversas, modalidades de corrupção, crimes ambientais e lavagem de bens e valores.

Aduz o Recorrente UEDERSON DE AMADEU FERREIRA, fls. 877-885, que o MM. Juízo decidiu pela incompetência da Justiça Estadual mesmo tendo verificado que não existe qualquer interesse da União, além de não haver aplicabilidade do art.76 do CPP e muito menos da súmula 122 do STJ. Alega que o Juízo afirmou a existência de conexão do presente feito somente em relação ao réu Alcides, sem nada ter sido dito quanto à participação do Recorrente, não cabendo a aplicação da súmula 122 do STJ. Informa que a decisão se mostra sem fundamentação. Por fim, alega que o Juízo não observou o disposto no art.78, II do CPP, devendo ser levada em consideração a regra de prevalência da Justiça Estadual em razão da necessidade de aplicação da letra a do inciso II do art.78 do CPP.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões às fls. 889-894.

O Recorrente REYNALDO BARATA NORONHA DA MOTTA, fls. 917-922, aduz que não há interesse da União no presente feito. Alega que não pode ser aplicada a competência por conexão em relação a ele. Aponta ausência de fundamentação no decisum. Alega que a competência é da Justiça Estadual, eis que os fatos tratados no presente feito afiguram-se completamente diferentes dos tratados na Justiça Federal. Afirma que a decisão não apontou suficientemente a conexão probatória, baseando-se apenas em dados objetivos sem aprofundar a análise, sendo a mesma inexistente.

Contrarrazões às fls.937-943.

ALCIDES MACHADO JÚNIOR, em suas razões recursais alega que não há fundamentação idônea que explique a suposta conexão entre o feito em debate com o processo em trâmite na Justiça Federal. Alega que não há interesse da União no caso em apreço.

Contrarrazões às fls.1026-1036.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento dos recursos, para manter a decisão de incompetência da Justiça Estadual.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art.610 do CPP.



**VOTO**

Conheço dos recursos.

O cerne da questão cinge-se à verificação do juízo competente para o julgamento da presente demanda.

A competência para julgar os crimes ambientais não foi atribuída à Justiça Federal, salvo quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica, prevista na Federal – art. , .

Sendo assim, em regra, o julgamento desses delitos é de competência da Justiça Comum Estadual.

A denúncia relata que, mediante o modus operandi de desbloqueios ilegais que foram realizados por crackers, as empresas que apenas existiam virtualmente, pois a maioria sequer possuía base física, culminarem por ter movimentado ilegalmente 25.861,24m<sup>3</sup> (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e um e vinte e quatro metros cúbicos) e valor aproximado de R\$12.830.539,74 (doze milhões, oitocentos e trinta mil, quinhentos e trinta e nove e setenta e quatro centavos). Desta forma, no decurso de 90 dias em que permaneceram desbloqueadas, 1.293 (um mil, duzentos e noventa e três) caminhões transportaram produtos florestais extraídos ilegalmente.

Por derradeiro, a peça acusatória descreve a conduta de desbloqueio ilegal de 23 empresas madeireiras junto ao sistema DOF (Documento de Origem Florestal) que viabilizou que essas empresas comercializassem madeira, mesmo estando irregulares perante os órgãos ambientais.

Colaciono entendimento do STF:

Agravo regimental. Matéria criminal. Ofensa reflexa. Precedentes. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Interesse direto e específico da União. Ocorrência. Precedentes. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abre passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ocorrência de violação do artigo 109, inciso IV, da Constituição, pois aplica-se, no caso em espécie, a orientação desta Suprema Corte no sentido de que a determinação de competência da Justiça Federal depende da prova de efetiva lesão a bens, serviços ou direitos da União, de suas autarquias ou empresas públicas. 3. Agravo regimental não provido. (RE 591599 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-02 PP-00282). (grifei)

Portanto, a conduta atribuída aos Recorrentes consiste, basicamente, em fraude na inserção de dados fraudulentos no sistema SISFLORA/PA – Sistema eletrônico de controle de dados ambientais mantido e organizado pelo Estado do Pará, gerido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/PA, cujo objetivo seria dar aparência de legalidade à atividade ilícita de extração de madeira.

Nesse contexto, tal atuação configura apenas violação reflexa aos bens, serviços e interesses da União, não havendo, a meu ver, ofensa ao art. , , da , o que afasta, por consequência, a incidência da súmula 122 do STJ redigida nos seguintes termos:



Súmula 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II «a», do CPP.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Colaciono o entendimento jurisprudencial do STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME AMBIENTAL. ART. 46. DA LEI Nº /98. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA ESTADUAL DE CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL (EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA). 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 3. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. A caracterização da fraude na inserção de dados inseridos no sistema SISFLORA/PA sistema eletrônico de controle de dados ambiental mantido e organizado pelo Estado do Pará, cujo objetivo era a obtenção de guias florestais para dar aparência de legalidade à atividade ilícita de extração de madeira, representa apenas violação reflexa aos bens, serviços e interesses da União, não atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, pois não caracterizada a violação ao art. , da .

3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.551 – PA; Relator: MINISTRO MARÇO AURÉLIO BELLIZZE; julgamento: 11/06/2013; T5; DJe 19/06/2013) (grifei)

Na decisão ora combatida, o MM. Juízo declinou da competência para a Justiça Federal, tendo por base a conexão supostamente havida entre o presente processo e a demanda que corre na esfera federal contra o réu ALCIDES MACHADO JÚNIOR. A conexão, segundo entendimento do Juízo, seria probatória ou instrumental.

Eis o que dispõe o teor do art. 76 do CPP:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

A Conexão pode ser compreendida como o nexo, a dependência recíproca que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, recomendando a reunião de todos eles em um mesmo processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional, a fim de que este tenha uma perfeita visão do quadro probatório. Funciona, pois, como o liame que se estabelece entre dois ou mais fatos que, desse modo, se tornam ligados por algum motivo, oportunizando sua reunião no mesmo processo, de modo a permitir que os



fatos sejam julgados por um só magistrado, com base no mesmo substrato probatório, evitando o surgimento de decisões contraditórias. Portanto, a conexão provoca a reunião de ações penais num mesmo processo, funcionando como causa de modificação da competência relativa mediante a prorrogação de competência. (Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 554/555)

Apesar da aparente conexão havida entre os crimes processados nos autos do Processo de nº 3296-71.2015.4.01.3902 em tramitação na Justiça Federal e os crimes apurados no presente feito, evidenciado pela afiguração como acusado ALCIDES MACHADO JÚNIOR nas duas esferas, não se reconhece a necessidade de remessa destes para a Justiça Federal.

Não vislumbro, portanto, conexão entre os crimes imputados na ação que tramita na Justiça Federal com os presentes autos. Ademais, não apontou o Juízo a quo quais as provas que ensejariam a reunião dos processos por conexão instrumental ou probatória.

Entendo que a apresentação de guias falsas à autarquia federal, IBAMA, representa violação reflexa a bens, serviços e interesses da União, não atraindo a competência da Justiça Federal para julgar o feito, eis que não caracteriza violação ao art.109, IV da CR/88.

Assim, ressalto que a suposta falsidade ideológica ocorreu em sistema de controle de exploração de produtos florestais – SISFLORA – de responsabilidade estadual, no qual o IBAMA exerce apenas atividade fiscalizadora.

A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art.46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (HC 81.916, Rel. Min. Gilmar Mendes).

O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não se caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. (...). Além disso, o fato de o IBAMA, autarquia federal, ter sido responsável pela fiscalização que constatou a prática delitativa caracteriza um interesse meramente reflexo da União em relação aos crimes apurados. E, nessa ordem de entendimento, a jurisprudência do STF é assente ao afirmar que esse interesse indireto não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. (...) Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. (RE 300244, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 20/11/2001, DJ 19-12-2001 PP-00027 EMENT VOL-02054-06 PP-01179)

Desta forma, a decisão recorrida não demonstrou o alegado interesse direto da União de modo a caracterizar a competência prevista no art.109, IV da CR/88.

Há que se destacar que a denúncia que deu ensejo ao processo da Justiça Federal visou apurar diversas estruturas paralelas na composição do



comércio ilegal de madeira extraída clandestinamente de áreas públicas da União, tais como unidades de conservação e assentamentos do INCRA (conforme relatado à fl.793), o que incoorreu nos presentes autos, onde a denúncia tem por escopo apurar as práticas delituosas de fraude, perpetradas mediante o uso do SISFLORA, após o desbloqueio ilegal de empresas madeireiras junto ao sistema DOF (Documento de origem Florestal).

Conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, c/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal. (Precedente: CC 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015).

Sendo assim, não vislumbro, in casu, elementos capazes de atrair a competência para a Justiça Federal com base no art.109, IV da Constituição Federal.

Ressalto que a proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o disposto no art.23, VI, da CR/88. Portanto, uma vez inexistente dispositivo expresso sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, a regra é que o processamento e julgamento desses crimes é da Justiça Estadual, sobretudo quando envolver fraudes perpetradas contra o sistema SISFLORA.

A meu ver, não há ofensa à Súmula nº 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal, uma vez que não há conexão a ser reconhecida nos autos.

Ademais, a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores determina a manutenção na Justiça Estadual dos autos que versam sobre fraudes perpetradas contra o SISFLORA, conforme entendimento a seguir:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME AMBIENTAL. ART. 46. DA LEI Nº 9.605 /98. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA ESTADUAL DE CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL (EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA). 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 3. RECURSO PROVIDO. 1. A proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Inexistindo dispositivo expresso, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual. 2. A caracterização da fraude na inserção de dados inseridos no sistema SISFLORA/PA - sistema eletrônico de controle de dados ambiental mantido e organizado pelo Estado do Pará -, cujo objetivo era a obtenção de guias florestais para dar aparência de legalidade à atividade ilícita de extração de madeira, representa apenas violação reflexa aos bens, serviços e interesses da União, não atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, pois não caracterizada a violação ao art. 109 , IV , da Constituição Federal. 3.**



Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. (RHC 35551 PA 2013/0031143-0. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 19/06/2013. Julgamento: 11 de Junho de 2013. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE) (grifei)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF E VENDA DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. 3. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA (RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 19.11.2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.10.2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14.11.2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 07.03.2003). 4. "A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência federal." (CC 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015) 5. Conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, c/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal. Precedente: CC 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015. 6. Ausentes indícios de que a madeira irregularmente comercializada tivesse sido extraída de alguma das áreas de interesse da União descrita no art. 7º, XIV e XV, da Lei Complementar n. 140/2011 ou de que o licenciamento ambiental da empresa ré tivesse sido concedido pela União, não há nem prejuízo nem interesse diretos do IBAMA ou da União que tenham sido feridos seja em decorrência da falsificação do DOF, seja em decorrência de sua eventual apresentação à fiscalização da autarquia. 7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, o Suscitado. (CC 147393/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/09/2016, DJE 20/09/2016) (grifei)**

Sendo assim, ante a demonstração de interesses apenas reflexos e indiretos a bens, serviços e interesses da União no caso de fraudes perpetradas contra o SISFLORA, consoante entendimento consolidado do STJ e do STF,



---

não havendo afronta ao art. 109, IV, da Constituição Federal, bem como não havendo como se vislumbrar lesão ao princípio do non bis in idem, deve ser mantida a tramitação do feito na Justiça Estadual.

Ante o exposto, conheço dos recursos e dou-lhes provimento para determinar a competência da Justiça Estadual a fim de processar e julgar o feito, conforme fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 22 de fevereiro de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator